



Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 0000268-51.2021.8.19.0022

Embargantes: Tiago de Souza Lopes

Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Des. Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros

Ementa: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. TORTURA-CASTIGO. ERRO MATERIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. PARCIAL ACOLHIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pela defesa contra acórdão que negou provimento à apelação criminal e manteve condenação pelo crime de tortura-castigo, previsto no art. 1º, II, da Lei nº 9.455/1997.
2. Defesa alega erro material na indicação da pena fixada na sentença, além de omissão, contradição e obscuridade quanto à dosimetria da pena, notadamente na valoração negativa da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como ocorrência de bis in idem e aplicação do Tema Repetitivo nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se há erro material a ser corrigido no acórdão embargado; e (ii) saber se subsistem omissões, contradições ou obscuridades





quanto à dosimetria da pena e à fundamentação do julgado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Embargos de declaração conhecidos por preencherem os requisitos de admissibilidade.
5. Verificada a existência de erro material no voto condutor do acórdão embargado, ao constar, em determinado trecho, pena diversa da efetivamente fixada na sentença e reconhecida no próprio acórdão.
6. Correção do erro material determinada, sem repercussão no resultado do julgamento ou na dosimetria da pena.
7. Não configuradas omissão, contradição ou obscuridade quanto à dosimetria da pena, pois o acórdão embargado enfrentou expressamente as teses defensivas e fundamentou a valoração negativa das circunstâncias judiciais com base em elementos concretos dos autos.
8. Inviável a rediscussão de matéria já apreciada ou a inovação recursal em sede de embargos de declaração.
9. A invocação do Tema Repetitivo nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça não autoriza a reanálise da matéria, tampouco a concessão de efeitos infringentes, ausente vício no julgado.
10. Prequestionamento explícito de dispositivos legais ou constitucionais não é exigível quando a matéria foi devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE



11. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para correção de erro material, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Tese de julgamento: "1. É cabível a correção de erro material em embargos de declaração, sem alteração do resultado do julgamento. 2. Não se configuram omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado enfrenta fundamentadamente as teses defensivas. 3. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida ou à inovação recursal."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.455/1997, art. 1º, II; CPP, art. 619.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Tema Repetitivo nº 1.077.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração nº **0000268-51.2021.8.19.0022**, tendo como embargante **Tiago de Souza Lopes** e embargado o **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**,

ACORDAM os Desembargadores da Sétima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por _____ de votos, **em conhecer** e, no mérito, **acolher**



parcialmente os embargos de declaração opostos, unicamente, para retificar equívoco material no acórdão condutor, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração nos autos da apelação criminal nº **0000268-51.2021.8.19.0022** (id. 1.049), opostos pela Defensora Pública, Dra. Mariangela Benedetto Giusti, ao argumento da existência de erro material, omissão e obscuridade no julgado (acórdão em id. 1.001).

Inicialmente, sustenta a defesa, a ocorrência de **erro material no voto condutor**, por ter constado, em sua parte inicial (fls. 1.013), que a sentença fixara a pena em 05 anos e 04 meses de reclusão, quando a reprimenda definitiva, estabelecida pelo Juízo de origem, foi de 04 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão, montante corretamente mencionado em outro trecho do próprio voto. **Requer, assim, a retificação do julgado nesse particular.**



Alega, ainda, **omissão e contradição quanto à dosimetria da pena**, ao argumento de que o acórdão manteve a pena-base em 04 anos de reclusão, sem apreciar adequadamente as teses defensivas relativas à indevida valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

No tocante à **culpabilidade**, afirma que foram considerados o emprego de violência física mediante queimadura provocada por cigarro e a tenra idade da vítima, circunstâncias que, segundo a defesa, não poderiam justificar a exasperação.

Aduz que a violência produtora de sofrimento integra o próprio tipo penal da tortura-castigo e que a idade da vítima já foi utilizada na terceira fase da dosimetria para incidência da causa de aumento, prevista no artigo 1º, § 4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997, configurando *bis in idem*.

Quanto à **conduta social e à personalidade**, sustenta terem sido negativamente valoradas com fundamento em condenações relativas a fatos posteriores ao delito em julgamento, em desacordo com o Tema Repetitivo 1.077 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, condenações transitadas em julgado, não utilizadas para caracterizar reincidência, somente podem ser



consideradas como maus antecedentes, vedada sua utilização para desabonar a personalidade ou a conduta social.

Acrescenta não haver elementos probatórios suficientes para valorar negativamente a conduta social com base no alegado uso abusivo de álcool e na prática habitual de castigos contra os enteados.

Em relação às **circunstâncias do crime**, argumenta que o fato do delito ter sido cometido em ambiente doméstico e familiar não poderia ser novamente valorado na primeira fase da dosimetria, porquanto, a relação de guarda, poder ou autoridade, constitui elemento necessário à configuração do crime de tortura-castigo, razão pela qual também estaria caracterizado *bis in idem*.

No que se refere às **consequências do delito**, afirma que a lesão física na testa e o abalo psicológico da vítima não extrapolaram os resultados ordinariamente decorrentes da infração, destacando que o laudo pericial constatou cicatriz superficial de 1cm de diâmetro, sustentando inexistir consequência excepcional apta a justificar a valoração negativa dessa circunstância judicial.

Requer, ainda, para fins de **prequestionamento**, manifestação expressa dos dispositivos constitucionais e



infraconstitucionais mencionados na petição de embargos, para fins de acesso às instâncias superiores.

Ao final, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos para **correção do erro material** e suprimimento das **omissões e contradições apontadas**, com atribuição de efeitos infringentes, a fim de afastar as valorações negativas da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando-se a pena-base no mínimo legal de 2 anos de reclusão, com o consequente redimensionamento da pena definitiva e adequação do regime inicial de cumprimento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Tiago de Souza Lopes**, em face de acórdão proferido por esta Colenda Câmara Criminal na sessão de julgamento realizada em 06/08/2026, (id. 1.00136), que negou provimento ao recurso de apelação defensivo e manteve a condenação pelo delito previsto no artigo 1º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997.



Sustenta o embargante, em síntese, a existência de erro material quanto à indicação da pena fixada na sentença, além de omissões e contradições relacionadas à dosimetria, notadamente quanto à valoração negativa da culpabilidade, conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do crime, bem como à ocorrência de *bis in idem* e à aplicação do Tema Repetitivo nº 1.077 do Superior Tribunal de Justiça.

Requer, ao final, o acolhimento dos aclaratórios, para sanar o erro material, e atribuir-lhe efeitos infringentes, para reduzir a pena-base ao mínimo legal, com o consequente redimensionamento da reprimenda e do regime prisional.

Os embargos são tempestivos (certidão em id. 1.056) e preenchem os requisitos de admissibilidade, razão pela qual devem ser conhecidos.

Como cediço, os embargos declaratórios possuem fundamentação vinculada, destinando-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, bem como a corrigir eventual erro material, nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, não se prestando, em regra, à rediscussão de matéria já apreciada e decidida pelo órgão julgador.



Contudo, *in casu*, devem ser **parcialmente acolhidos, tão somente, para correção de erro material, sem alteração do resultado do julgamento.**

Isso porque, afere-se a inexatidão material no voto condutor, tal como apontado pela defesa.

Na parte inicial da fundamentação do acórdão embargado, mais precisamente às fls. 1.013, constou que o Juízo de primeiro grau teria condenado o acusado à pena de **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**, quando, em verdade, conforme expressamente consignado na sentença e reconhecido no próprio acórdão ao examinar a dosimetria da pena, a reprimenda definitiva foi fixada em **04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.**

Impõe-se, portanto, apenas a retificação do trecho correspondente, às fls. 1.013, para que:

Onde se lê: “**05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão**”,

Passe a constar: “**04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão**”.



Todavia, a referida inexatidão é de natureza estritamente material e **não repercute na conclusão do julgamento**, ou mesmo autoriza qualquer modificação na dosimetria efetivamente examinada e mantida pelo Colegiado.

No mais, quanto às **omissões e obscuridades** alegadas, os embargos **não comportam acolhimento**.

Nos termos do artigo 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se ao saneamento de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão existente no julgado, não constituindo instrumento adequado para provocar novo julgamento da causa ou renovar discussão acerca de matéria já apreciada e decidida pelo Colegiado.

No caso concreto, as questões relacionadas à **dosimetria da pena** foram expressamente enfrentadas no acórdão embargado.

O acórdão embargado indicou detidamente os fundamentos fáticos e jurídicos para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, enfrentando claramente a matéria objeto do apelo defensivo, especialmente o sopesamento da conduta social, personalidade, circunstâncias e consequências do delito, cuja valoração negativa assentou-se em suporte probatório idôneo para



cada uma das vetoriais reconhecidas, além das teses atinentes ao *bis in idem* e à valoração de fatos posteriores na tortura-castigo.

Quanto aos **maus antecedentes reconhecidos**, tal reconhecimento fundamenta-se nas condenações anteriores ostentadas pelo acusado.

A **culpabilidade acentuada** restou evidenciada pela especial crueldade no *modus operandi* empregado, consistente na utilização deliberada de um cigarro para queimar e lesionar o rosto da própria enteada, criança de apenas 01 (um) ano de idade.

De igual modo, a **conduta social** desfavorável pautou-se pelo histórico de uso abusivo de álcool e pela prática rotineira de castigos físicos contra os enteados.

As **circunstâncias do crime** foram negativamente sopesadas ante o cometimento do delito no próprio ambiente doméstico, espaço onde a infante deveria encontrar proteção, revelando maior audácia e periculosidade do agente.

Já as **consequências do delito** mostraram-se além das normais à espécie, consubstanciadas nos severos danos físicos (*deformidade estética por cicatriz permanente no rosto da vítima*) e nos marcantes abalos psicológicos causados à criança.



Vê-se, pois, que as questões ventiladas foram integralmente enfrentadas no acórdão embargado, o qual manteve a pena-base com esteio em valoração fundamentada no livre convencimento motivado e ajustada aos critérios de proporcionalidade e razoabilidade diante das particularidades do caso concreto, sem que se verifique qualquer omissão, contradição ou obscuridade a respaldar o acolhimento dos embargos aclaratórios.

Por outro lado, o **simples manejo do Tema Repetitivo nº 1.077 do STJ como reforço à tese defensiva** não converte o mero inconformismo da parte em vício de omissão, contradição ou obscuridade, destacando-se, mais uma vez, que a via declaratória é imprópria para a **reapreciação de matérias já decididas**, sendo irrelevante a superveniente indicação de julgados para esse fim.

De outro giro, as alegações específicas de **dupla valoração da idade da vítima**, em razão de sua consideração na primeira fase e, novamente, na terceira fase, bem como a insurgência autônoma quanto à **culpabilidade**, sob o argumento de utilização de elementar típica, não foram deduzidas nas razões de apelação nos termos em que agora formuladas.



Nesse ponto, verifica-se **inovação recursal**, inviável em sede de embargos de declaração.

Frisa-se que os aclaratórios não se prestam a complementar ou ampliar as razões do recurso anteriormente julgado, muito menos se presta a introduzir tese nova após o encerramento do julgamento da apelação.

Ressalte-se que embora se admita excepcionalmente a concessão de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração, a modificação do julgado pressupõe a efetiva demonstração de vício de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contradição, sendo inviável a atribuição de eficácia modificativa quando o recurso é utilizado como mero sucedâneo de novo julgamento ou como via de inovação argumentativa extemporânea.

Do mesmo modo, não acolhida a pretensão de prequestionamento explícito de artigos ou precedentes, tal como invocado pela defesa, eis que a intenção de prequestionar não expande as hipóteses do artigo 619 do Código de Processo Penal e, ausente qualquer vício, o órgão julgador não precisa mencionar cada dispositivo citado, sendo suficiente a fundamentação adequada da matéria controvertida.



Dessa forma, apenas o erro material deve ser efetivamente sanado, preservando-se, no mais, a integralidade dos demais fundamentos do acórdão.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer acolher parcialmente os embargos de declaração, tão somente, para sanar o erro material constante do voto condutor**, para que, às fls. 1.013, onde consta: *pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão*, passe a constar: *pena de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão*, mantendo-se, no mais, o acórdão embargado.

Rio de Janeiro, *na data da assinatura eletrônica.*

Desembargadora **Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros**
Relatora